

**Capítulo 29 - DOI:10.55232/10830012.29**

**CRIME CIBERNÉTICO CONTRA A MULHER: A  
EXPOSIÇÃO DA MULHER NA MÍDIA ATRAVÉS DOS  
CRIMES E A LEI 13.718/18**

**Tâmara Moura, Evellin Paesante Siqueira e Luciana Ferreira da Silva**

**RESUMO:** Com o avanço da tecnologia a sociedade passou por diversas transformações, não foi diferente com a formatação de uma comunidade virtual, onde todas as pessoas possuem à internet e utilizam as redes sociais devido a facilidade de acesso. Com isso, os crimes virtuais sexuais contra mulher tem sido uma realidade constante nesta sociedade. Sabe-se que a violência contra mulher é uma problemática que ocorre desde os primórdios da humanidade, tendo expandindo-se para os meios digitais, neste caso. Foi nessa perspectiva que se justifica a pesquisa, pois os crimes virtuais contra mulheres têm se alastrado porque os criminosos utilizam da internet com um meio mais seguro para atuar. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar a exposição da mulher na mídia através da pornografia da vingança e como a legislação 13.378/18 está respaldada nesse cenário a fim de buscar soluções para proteção e prevenção das vítimas envolvidas. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com finalidade de caráter exploratório, além de cunho descritivo, com abordagem qualitativa sobre os cibercrimes sexuais contra mulheres, sendo estudado sobre a principiologia constitucional protetiva aos direitos femininos, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana e sua proteção aos direitos à honra, à privacidade, à intimidade e à imagem. Conclui-se que a violência contra a mulher na internet é uma realidade, ocorrendo por meio da divulgação não consentida de conteúdo íntimo, sendo este real ou editado, por intermédio da pornografia de vingança ou por meio da obtenção ilícita desse conteúdo.

**Palavras-chave:** crimes cibernéticos, internet, privacidade, violência contra a mulher.

## **1. INTRODUÇÃO**

O acesso a Internet expandiu o alcance das informações, pois hoje quase todas as pessoas possuem acesso à Internet por meio de dispositivos eletrônicos. Seguindo essa linha de raciocínio, passou a existir uma sociedade virtual onde agora será preciso evoluir e adaptar-se a essas novas áreas de maneira responsável.

Diante do avanço tecnológico na área de novas tecnologias da informação e da comunicação, atos de violência passaram a se efetivar também no âmbito virtual com a divulgação de fotos, imagens, vídeos e textos que atentam contra a honra, a imagem, a privacidade e a integridade da mulher. Apostando na impunidade, inúmeros agressores inundam as redes sociais com este tipo de conteúdo, com a intenção de agredir, expor, vilipendiar, vituperar e difamar suas vítimas.

Inicialmente, cumpre destacar que a pornografia de vingança ocorre quando conteúdos sexuais são divulgados na internet sem o consentimento da vítima. Logo, mídias como fotos, vídeos e áudios são colocados a exposição para a sociedade.

Insta salientar, que a maioria dos casos tem como principais vítimas as mulheres. Assim, o agente ao divulgar tal conteúdo busca principalmente vingar-se dessa vítima, cometendo nessa hipótese um ato infracional que vem contra os direitos fundamentais, bem como os direitos de personalidade normatizados.

Neste sentido, muitos são os danos gerados a vítima, que diversas vezes não consegue ao menos dar continuidade a sua vida social devido tal exposição, visto que a internet se tornou um veículo de informação o qual muitos possuem acesso.

Tendo em vista a facilidade de esconder-se atrás de uma tela de computador ou celular juntamente com a dificuldade em localizar e punir os cibercriminosos, a Internet passou a ser um local de cometimento de muitos crimes, os quais muitas vezes não são punidos.

A finalidade dessa pesquisa é demonstrar que existe responsabilidade civil pelo assédio moral no serviço público e como os institutos legais já estão em vigor para os casos de assédio moral no âmbito da administração pública.

Há de se demonstrar o quanto o setor público necessita conhecer a realidade do assédio moral e o regime de trabalho, bem como as relações que são estabelecidas com suas devidas especificidades ligadas a esse setor.

Nesse contexto, os objetivos da pesquisa são avaliar a responsabilidade civil pelo assédio moral no serviço público, identificar os tipos de comportamentos agressivos mais

frequentes, verificar junto ao seu conceito, suas bases legais e jurisprudenciais para melhor entendimento e respostas com relação ao tema.

Partindo desse contexto, o trabalho busca realizar o estudo acerca das legislações que tratam do assédio moral e com isso passa a responder a seguinte pergunta: há responsabilidade civil pelo assédio moral no serviço público?

Diante da metodologia aplicada ao trabalho, o artigo é dividido em três importantes partes: o primeiro perpassa sobre a definição do fenômeno, sua caracterização e como acontece dentro das organizações; no segundo são demonstrados as normas legais de aparato para essa problemática e a importância de se ter uma legislação específica afim de melhorar na prática a resolução dos problemas ligados ao assédio moral no âmbito da administração pública, e por fim, o terceiro que trata da existência da responsabilização civil pelo assédio moral no serviço público e a importância da prevenção e combate da prática.

Em suma, trabalha-se com os servidores públicos e as nuances de determinadas situações ligadas ao assédio moral, pois algumas posturas e conflitos podem ser considerados ‘naturais’ e ‘legítimos’, devido a questões de hierarquia e das relações de poder estabelecidas no âmbito do mundo das organizações.

## **2. Crime cibernético contra mulher: um instrumento de pornografia de vingança**

Com a globalização e os avanços da tecnologia, a sociedade estará sempre em constante evolução. Porém algumas dessas evoluções não são tão benéficas se partimos do ponto da dignidade da pessoa humana. Neste caso, a pesquisa relata como esses avanços motivaram diversas formas de violência de gênero, principalmente a pornografia de vingança, que é o locus deste artigo.

A pornografia de vingança é uma conduta que viola sobretudo o direito à privacidade e a próprio dignidade sexual. Neste sentido, Buzzi (2015), entende que tratar do contexto histórico da pornografia de vingança requer, sobretudo, uma análise do processo social que acarretou o reconhecimento da sexualidade feminina como motivo de humilhação.

Nesse contexto, é importante mencionar que essas condutas potencializaram no cenário da pandemia do COVID-19, onde as violações do direito a imagem e a dignidade da pessoa humana nos espaços virtuais se intensificaram assumindo um destaque excepcional no dia a dia de muitas mulheres.

Outra questão a ser levantada é com relação as consequências dessas condutas que muitas vezes podem ser perpetuas e irreversíveis, pois um determinado conteúdo, após divulgado na Internet poderá permanecer ali por tempo indeterminado.

Isto posto, para elucidar a problemática é necessário passar pelo contexto histórico do crime cibernético. Sabe-se que o crime cibernético tem origem através da fusão entre as novas tecnologias e a globalização, embora esse resultado seja benéfico para alguns aspectos como: científicos, sociais e culturais, por exemplo, acontece da mesma forma para eclosão de outras implicações, sobretudo jurídicas.

A globalização advém de um “complexo processo de estreitamento das relações sociais, culturais, políticas e, especialmente, econômicas no mundo”, embora haja divergências acerca do seu surgimento (BARRETO, KUFA; SILVA).

Para a maioria dos historiadores econômicos, tal processo elevou-se no século que antecedeu o ano de 1914, reflexo do surgimento de novas tecnologias, concomitante a ideia de livre comércio e a adoção do ouro para fins financeiros em 1870, oportunizando a circulação de diversas moedas e comercio internacional. (BARRETO, KUFA; SILVA, 2020)

De acordo com Barreto, Kufa e Silva (2020), a internet surgiu em 1969, durante a Guerra Fria, oriunda da Advanced Research Projects Agency Network – ARPANet –, com fito de descentralizar as sensíveis informações e preservá-las na hipótese de um ataque nuclear pela até então União Soviética, bem como garantir a comunicação entre os soldados e as bases militares norte americanas.

No Brasil, essa tecnologia fora utilizada inicialmente em 1988, com objetivo restrito de pesquisas feitas pelo meio acadêmico e, posteriormente, em meados de 1994, através da empresa EMBRATEL, a internet passou a ser comercializada. (SILVA, 2016)

Contudo, apenas em 1995 o país passou a ser acessível a rede de internet, mediante provedores comerciais, através da portaria dos Ministérios da Comunicação, da Ciência e da Tecnologia, em 01 de junho do referido ano, tendo criado o provedor de acesso privado. (BARRETO, KUFA; SILVA, 2020)

Assim, como reflexo da eficácia da rede, em 2018, pelo menos em 97,1% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet. Tal dado é imprescindível para entendermos a dimensão da inserção nesse ambiente. (IBGE, 2018)

Neste contexto, ao tratar dos reflexos da era digital na esfera do direito, Barreto, Kufa e Silva (2020), esclarecem que a fusão entre a conectividade e diversos dispositivos hábeis ao uso da internet corroboram para o surgimento de alterações culturais e de

comportamento, estas que também refletem no âmbito jurídico. Em razão dessas mudanças, discute-se, portanto, a criação do direito digital.

Assim, o crime cibernético, revela-se como resposta ao despreparo dos usuários quanto a segurança virtual e os perigos da conectividade, bem como a falsa sensação de ausência de problemas coadunado a dependência e o uso demasiado dessa rede. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020)

No que tange ao termo “cybercrime”, sabe-se que fora aludido inicialmente em 1995 por Susman e Heuston e, em 1997 fora novamente mencionado em relatório de comissão presencial constituída para analisar a proteção de infraestrutura crítica. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020)

Em 2001, o crime aplicado na rede de computadores passou a ser regido pela Convenção de Budapeste, criada pelo Conselho da Europa, com fito de apresentar os países signatários a forma como devem agir e tipificar essa modalidade de crime, com o objetivo de combater e controlá-los. Insta salientar que em 2019 o Brasil foi devidamente convidado a aderir essa convenção.

De acordo com Buzzi (2015), o termo “reveng porn”, traduzido para o português como pornografia de vingança, trata-se da publicação via internet de vídeos, imagens ou áudio de cunho privado sem a devida anuência, atravessando os limites da privacidade e do direito à imagem. Essa conduta se manifesta como meio contemporâneo de manutenção da ordem, com fito de punir as mulheres que viola o papel social que fora imposto, tendo tal conduta se moldado aos novos métodos de publicação e humilhação social que conhecemos hodiernamente.

Neste sentido, a Deputada Federal, Gleisi Hoffmann, enquanto exercia o cargo de Senadora, conceituou a pornografia da vingança ao fundamentar a Emenda Substitutiva do Senado ao Projeto de Lei nº 5.555/2017, identificado como PLC 18/2017, que inclusive subsidiou a construção do art. 218-C do Código Penal, advento da Lei 13.718/2018. Segundo ela, trata-se de violência de gênero configurada no momento em que o agressor, beneficiando-se das relações íntimas, utiliza os meios de comunicação, sobretudo as redes sociais, para disseminar cenas privadas de nudez com fito de constranger, humilhar, provocar, ameaçar, chantagear ou acarretar o isolamento social da vítima:

[...] É evidente que a agressividade expressa nesse tipo de conduta está relacionada à exigência social de que a conduta da mulher atenda as regras morais eivadas de hipocrisia e que culminam por minar a autonomia feminina, sua dignidade e seu direito sobre o próprio corpo. Infelizmente, uma prática tão aviltante, que deveria provocar rápida identificação e responsabilização de

seus autores, acaba sendo alastrada impiedosamente, por pessoas que compartilham as imagens sem refletir sobre os danos que elas acarretam. E são muitos esses danos. Nosso país registra suicídio de meninas decorrentes do vexame a que foram expostas nas mídias sociais, em razão da divulgação das imagens íntimas. [...] A “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizando e confirmado em sua macheza, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina (HOFFMANN, Gleici, PLC 18/2017, Câmara dos Deputados apud BIACHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020).

Consoante Bianchini, Bazzo e Chakian (2020), o termo “vingança pornográfica” é inclusive criticado por não versar sobre vingança *stricto sensu*, uma vez que pressupõe algo ruim ou errôneo para o agente que se vingue, ademais, a relação interpessoal consensual para satisfação sexual não configura pornografia.

No que tange o real surgimento dessa conduta, Buzzi (2015) destaca uma pesquisa feita por Sergio Messina, que em 2000 passou a identificar o crescimento de um novo gênero de pornografia dentre os usuários do site Usenet, uma antiga rede de comunicação virtual. Tal gênero, denominado “realcore pornography” ou pornografia amadora, versava de imagens e vídeos de ex-parceiras dos usuários que eram divulgadas no referido site.

Fora apenas em 2010, na Nova Zelândia, que ocorreu a primeira sentença condenatória em face da publicação de conteúdo pornográfico com fito de obter vingança em razão do término de relacionamento. Joshua Ashby, o autor do crime, tinha 20 anos na data do fato e foi condenado a quatro meses de cárcere, por ter disponibilizado na rede social Facebook uma imagem da sua ex-namorada sem roupas mediante invasão da própria conta da vítima. (BUZZI, 2015)

No que tange ao território brasileiro, não se sabe com certeza qual foi o primeiro caso de pornografia de vingança, contudo, destaca-se algumas situações que chamaram a atenção da mídia.

No âmbito do direito, destacam-se ainda a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que surgiu com o objetivo de conter a prática de condutas ilícitas e a Lei nº 12.737/12, popularmente conhecida como “Carolina Dieckmann”, que trata de invasão de dispositivos informáticos, ambas serão trabalhadas posteriormente.

Por fim, foi mediante a publicação da Lei nº 13.718/2018 em 25 de setembro de 2018 que surgiu a tipificação do art. 218-C do Código Penal, este prevê a ilegalidade da divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia.

Neste contexto, por estar vinculada a uma relação de afeto com o agressor, sendo está uma relação íntima, familiar ou doméstica, a violência exercida faz com que as mulheres se sintam ainda mais vulneráveis em razão do sistema de desigualdade de gênero, se comparado a outros como geração, etnia ou classe. (BIANCHINI, BAZZO; CHAKIAN, 2020)

No que tange as maiores vítimas, é inquestionável que as mulheres se destacam. Neste sentido, o SaferNet, instituição de civil de direito privado sem fins lucrativos, que inclusive é parceiro do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, dentre outras instituições, indicou:

Em 2019, a central de denúncias recebeu e processou 7.112 denúncias anônimas de Violência ou Discriminação contra Mulheres envolvendo 3.336 páginas (URLs) distintas (das quais 901 foram removidas) hospedadas em 582 domínios diferentes, de 43 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 871 números IPs distintos, atribuídos para 23 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET, 2019)

Portanto, entende-se que a violência de gênero é o reflexo da discriminação e da distinta valorização dos papéis sociais. Diante de uma cultura machista que corrobora com a violência contra mulher tem-se a supervalorização social do papel do homem, bem como a subordinação feminina e conseqüentemente a conduta denomina de pornografia de vingança.

### **3. A proteção da imagem da mulher nos crimes cibernéticos**

Com as inovações tecnológicas e diante da facilidade do acesso à internet, esse meio está propício a veiculações utilizadas a possivelmente qualquer pessoa que possua acesso a algum provedor, seja qual for sua finalidade.

No entanto, diante do ordenamento jurídico e da evolução dos direitos individuais fundamentais, além da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei 13.709/2018), que se utiliza de preceitos protetivos sobre os dados virtuais pautados na liberdade individual, e, o direito à privacidade, como garantia protetiva, mediante cláusula pétrea elencada pela Constituição Federal, ressalta-se limitações diante dessa liberdade cibernética uma vez que há legislações que operam para a proteção de direitos individuais que devem ser resguardados.

Dito isso, é importante verificar que sob essa subseção se objetiva nortear e elencar crimes em que mulheres diante de situações sofridas decorrentes de abusos sexuais e psicológicos no campo da violação à imagem, vítimas de crimes cibernéticos, que ferem diretamente a honra, a intimidade e a privacidade.

Assim, a abordagem escolhida foi caracterizada sob a proteção da imagem da mulher nos crimes cibernéticos e como o ordenamento jurídico se posiciona diante desses crimes cometidos diariamente, que se encontram em canais midiáticos como jornais, redes sociais.

O direito à imagem é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito individual fundamental e se encontra no artigo 5º, “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>1</sup>.

Para tanto, aliado a esse direito reconhecido como cláusula pétrea à Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o entendimento jurisprudencial possuem respaldo acerca desse direito através de dispositivos que abarcam com propriedade as matrizes em questão, sobre o direito à imagem e à privacidade.

O Código Penal, em seus dispositivos elencados nos artigos 138 e seguintes, restou evidenciado sob a finalidade protetiva diante do direito à intimidade; resguardado à honra ao tipificar os crimes de calúnia, injúria e difamação<sup>2</sup>.

Além disso, essa legislação possui como dispositivos diretos relacionados a crimes cibernéticos elencados pelo artigo 154-A sobre a seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, e, nesse dispositivo consta crimes de invasão de dispositivo informático como crime cibernético, incluído pela Lei nº 12.737, de 2012 (Lei Carolina Dieckmann) (BRASIL, 1940).

A criação da Lei nº 12.737 de 2012, conhecida por Lei Carolina Dieckmann, decorreu de o caso de violação à intimidade referente à atriz global Carolina Dieckmann, em que consistiu em um ataque realizado por um hacker que invadiu seu computador e possibilitou acesso a fotos da atriz, de caráter íntimo (CAMPOS, MELO, 2018).

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado Federal, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.



Essa lei retrata mudanças em alguns dispositivos do código penal para complemento ao que se relaciona a título de crimes cibernéticos uma vez que não havia dispositivos nessa legislação de especificidade da matéria (BRASIL, 2012).

Além disso, é importante observar que em consonância a esses dispositivos criados com a finalidade de robustecer o ordenamento jurídico ao tipificar a conduta ilícita praticada na Internet, observa-se, ainda, pelo projeto de lei de número 5555/2013, elaborado por João Arruda (PMDB/PR), o que compreende alteração de dispositivos elencados pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sobre os crimes relacionados à invasão de privacidade e intimidade versada por dados despejados pelos cônjuges sobre a rede virtual, como meio de desavença e posterior vingança conjugal. Nesse caso, foi-se pensado em resguardar violações diretas (direito à privacidade e direito à intimidade) uma vez que são formas de violência doméstica (BRASIL, 2013).

Outra legislação que merece destaque nessa subseção é a Lei do Marco Civil na Internet (Lei 12.965 de 2014) que foi criada para estabelecer princípios e garantias sobre o uso da Internet, conforme se verifica em seu artigo 1º, da referida Lei. Essa legislação demonstra a evolução sobre garantia de direitos e deveres diante do uso da Internet uma vez que se utiliza de uma prevalência robusta de cuidados com o destinatário final, o usuário (BRASIL, 2014).

Apesar da criação da lei do Marco Civil da Internet ainda há certas falhas condizentes no ordenamento jurídico sobre o direito da Internet e como opera em relação a utilização de serviços disponíveis e sobre a responsabilidade que confunde muitos juristas.

Dessa forma, juristas operam ao analisar tal responsabilidade por meio de analogia uma vez que não resta claro as peculiaridades inseridas sob a rede ou quando não há legislação específica em detrimento do tema.

Prevê, por sua vez, Paulo Sá Elias que:

o Poder Judiciário, quando se depara com situações inusitadas, oriundas das conseqüências da informática e da atual tecnologia no direito e na sociedade, pode, na maioria das vezes, tranqüilamente, proferir justa decisão sem a preocupação da lacuna ou obscuridade da lei, na medida em que é possível, como sabido de todos, a possibilidade de aplicação de regra válida para hipótese semelhante e da utilização de pareceres técnicos fornecidos por peritos da área de informática no auxílio à formação do convencimento do Magistrado (ELIAS, 1999).

Com isso, ao elencar legislações que abarcam uma estrutura evidenciada para a proteção de direitos individuais fundamentais, diante de ambiente cibernético, vulnerável

e que possibilita o ensejo para práticas diante do fácil acesso a rede virtual, é necessário elucidar como a proteção à imagem da mulher é tratada diante dessa pauta. Inicialmente, ao perpassar pelo assunto, a menção sobre a Lei Carolina Dieckmann e diante do ataque sofrido pela atriz global responde a esses preceitos sobre violação de imagem em que a mulher se torna vulnerável diante das redes.

Outra legislação que ganha destaque diante da vulnerabilidade da mulher é a Lei 13.718 de 2018 que rechaça quaisquer comportamentos de divulgação não autorizados publicados sobre o campo cibernético de importunação sexual que consta sobre o Código Penal.

#### **4. Divulgação pornográfica e a aplicação da Lei nº 13.718/18**

A lei 13.718/18 inseriu novos crimes no texto do código Penal, que ficaram conhecidos como crime de pornografia de vingança ou *revenge porn*, que de acordo com Buzzi (2015), é um termo em inglês, que surgiu nos Estados Unidos, tratando dos crimes de divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia, sem permissão da vítima, por qualquer meio, inclusive de comunicação de massa ou sistema de informática, seja por fotografia, vídeo ou qualquer tipo de registro audiovisual, além do aumento de pena para os crimes de divulgação de estupro coletivo e corretivo.

O projeto de lei sobre o delito de divulgação de cena de estupro se uniu a outros projetos de lei que tratavam de matéria correlacionada de crimes contra a dignidade sexual, incluindo o crime de importunação sexual, além de divulgação de cena sexual não consentida pela vítima.

A legislação entrou em vigor em 2018. Apesar de recente, a sociedade, e em especial as mulheres, já ansiavam por uma lei de proteção, que abarcasse as novas mudanças sociais e crimes que vão surgindo com elas. Antes somente havia norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistindo norma regulamentadora no Código Penal.

Devido ao crescimento da rede mundial de computadores - a internet-, e o rápido avanço tecnológico que reflete diretamente no comportamento dos indivíduos em diversos aspectos, junto a isso vem crescendo a propagação de crimes virtuais, assim, cresce também os desafios e necessidades de responsabilização decorrentes dos acontecimentos e ações que o ambiente virtual traz.

Nesse cenário, esse espaço multimídia, instantâneo e com poder de alcance e onipresença impetra de um número maior de vítimas, pois são os canais utilizados para divulgação e publicação de cenas de sexo, nudez e pornografia sem o consentimento da vítima ou de conteúdo relacionado a estupro ou de apologia a este.

Crimes como esses geralmente ocorrem por meio do parceiro ou por uma pessoa de sua intimidade e confiança, muitas vezes a filmagem ocorre com a autorização da vítima, entretanto, usando dessa confiança com o fim de vingança ou humilhação, o objetivo é realmente causar dano à imagem, e ainda, fazendo a vítima se sentir culpada, violando o direito a privacidade e a intimidade do indivíduo, que em sua grande maioria, o alvo desses crimes são as mulheres.

Diante de toda a legislação pertinente inserida sobre crimes cibernéticos, e, prejudicial à dignidade da mulher, é importante observar inicialmente que a divulgação pornográfica é um meio de depreciar a honra de pessoas e o seu relacionamento com familiares, amigos, com o trabalho e principalmente com si mesmo, fazendo com que a vítima se questione sobre sua dignidade, atingindo assim, sua honra subjetiva, e também a sua honra objetiva, quando toca no ponto do que as pessoas pensam sobre ela.

Nesse seguimento, a pornografia de vingança é uma forma de violência psicológica, acometendo as vítimas uma série de comportamentos psíquicos como culpa, baixa autoestima, insegurança e medo e muitas vezes chegam a cometer suicídio.

Nesse sentido, os autores Carvalho e Arraes (2017) comentam as causas que levam as vítimas aos incidentes alarmantes, como o suicídio:

A razão para tal fator ser causador de índices alarmantes, do principal motivo de suicídio entre jovens em sua maioria mulheres que tiveram sua intimidade, imagem e dignidade ferida por ex-parceiros, que, após o término da relação, não apagaram os arquivos e sim espalharam nas redes sociais, gerando um litígio emocional para as vítimas e suas famílias, sendo desmoralizadas diante a sociedade. É inevitável para uma jovem conseguir manter seu ego por tais acontecimentos não somente pelo ciclo de convivência social mais principalmente por sua família. As vítimas sentem-se envergonhadas por sua intimidade ter sido lançada ao mundo e comentada por desconhecidos, familiares, amigos, colegas ou apenas conhecidos. Passando a ser difamada e conseqüentemente excluída da sociedade por ter adotado ações diferentes dos valores do grupo. O conflito emocional e desesperador é o que leva a cometer suicídio por sentir-se uma pessoa imoral, indigna, envergonhada e rejeitada pela sociedade (CARVALHO E ARRAES, 2017, p. 1).

A ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi (2018), em julgamento de Recurso Especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda, fez uma declaração sobre a exposição pornográfica não consentida – ainda antes da legislação entrar em vigor - alegando que “a exposição pornográfica não consentida, da qual a

‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.”

A partir dessa problemática, a Lei nº 13.718/18 alterou o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro como forma de proteger os bens jurídicos tutelados, como à honra, dignidade, privacidade, intimidade e, até mesmo, a saúde mental da vítima em casos de divulgação pornográfica.

O Estado também tem por necessidade tipificar tais condutas, a fim de passar a mensagem à sociedade que esse tipo de ato é passível de sanção, mostrando que tal postura e conduta violenta contra a mulher não é mais tolerada e será punida pelo poder público.

Além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes, definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Nesse contexto, é possível observar o bem jurídico do crime, é a dignidade sexual, e, como objeto material no caso concreto, o registro audiovisual. Importunar alguém em local público, de modo ofensivo ao pudor era considerado apenas um delito previsto na Lei de Contravenções Penais, com pena de multa. Agora, quem praticá-lo poderá pegar de 1 a 5 anos de prisão e passou a se tratar de Ação penal incondicionada, assim, deixa de ser escolha da vítima prosseguir com a ação para punibilidade do agente causador, passando esta função ao estado.

Essa forma de violência ainda é crescente e constante, e as consequências para as vítimas são devastadoras, fato que enseja punições e previsões legais mais rigorosas. Portanto, se torna evidente que o progresso das tecnologias da comunicação, em especial da internet, e a facilidade em se valer do anonimato para praticar a pornografia de vingança e outras formas de exposição, em especial, da mulher, vem sendo acompanhada pelas alterações legislativas, que buscam assegurar os bens jurídicos já mencionados.

### **Considerações finais**

A violência contra a mulher ocorre desde os primórdios da humanidade, tendo expandindo-se para os meios digitais. Existe a dificuldade de o direito acompanhar as

revoluções digitais, bem como de localizar e punir os criminosos virtuais, tendo em vista a rapidez que os crimes virtuais prescrevem, além dos desafios para localizar os infratores, bem como as questões de competência territorial, já que o criminoso pode estar em qualquer lugar do mundo. Diante desses obstáculos, os criminosos ficam mais seguros para atuar, também nos crimes sexuais virtuais contra mulheres, como a pornografia de revanche.

Com o advento da internet, a possibilidade de crimes contra o público feminino foi ampliada, passando os criminosos também a divulgar conteúdo íntimo das mulheres sem a sua autorização, gerando constrangimento, bullying, perda de oportunidades profissionais, dentre outras graves consequências.

As consequências dos crimes sexuais virtuais contra as mulheres são devastadoras, podendo levar a vítima a precisar de tratamento psicológico durante toda a vida e muitas vezes até tratamento psiquiátrico, para que possa conseguir lidar com a exposição, pressão, com o desrespeito e os julgamentos da sociedade estruturalmente machista em que vivemos. Ainda, a vítima pode sofrer consequências sociais, sendo afastada de grupos sociais, tendo em vista os julgamentos das pessoas, podendo até perder oportunidades profissionais.

Por isso é importante a inserção de políticas públicas como meio de prevenção e coibição de crimes virtuais sexuais contra a mulher, tendo como finalidade também obter penas mais severas em relação as consequências sofridas pelas vítimas sexuais na Internet.

No que tange ao crime cibernético, somente em 2011 estes passaram a ter notoriedade, inclusive para a mídia, em razão do ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, o que acarretou a publicação da Lei nº 12.737/12, em 03 de abril de 2012. Surgiu então a tipificação do art. 154-A do Código Penal, que versa sobre a invasão de dispositivo informático.

Constatou-se que antes da referida lei, para o ordenamento jurídico brasileiro, a pornografia de vingança era tratada como violação à honra, sendo este o bem jurídico tutelado. Essa lei inovou ao prever a penalização para divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia, atribuindo a causa de aumento de pena de um a dois terços se tal publicação for praticada por pessoa que tenha mantido ou mantém relação íntima de afeto com a vítima, com o fim de obter vingança ou causar humilhação.

Embora exista tutela penal, nota-se a gravidade da pornografia de vingança ao reconhecer que, uma vez divulgada o conteúdo indevido, o alcance desse material, bem

como o período em que poderá estar disponível é imensurável, mesmo com a previsão de responsabilização dos servidores prevista no Marco Civil da Internet, fazendo com que as vítimas estejam em constante estado de desconfiança, pois a qualquer momento pode ter a sua intimidade violada ao viralizar novamente nas redes sociais.

Por fim, verificou-se que a publicação da Lei 13.718/18 não é um dispositivo legal apto a disciplinar a conduta de pornografia de vingança, seja em relação a aplicação da pena, em razão da proporcionalidade, considerando os danos irreparáveis a dignidade da vítima, como também por ter sido disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro apenas como causa de aumento de pena, sendo que o bem jurídico tutelado perpassa a garantia da dignidade sexual, havendo, sobretudo, violação direitos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, privacidade e direito a imagem.

Conclui-se, portanto, que a pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação não consentida de conteúdo íntimo de uma mulher por parte do ex-companheiro, normalmente para vingar-se de algum acontecimento do relacionamento, tal como traição ou o término.

### **Referências Bibliográficas**

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. *Ciber Crimes e seus reflexos no direito penal brasileiro*. Editora Juspodivm. 1. ed. Salvador-BA. 2020.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 11.343, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2018.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5.555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível

em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 05 maio. 2022.

CAMPOS, Igor Santos de; MELO, Marcos Tulio de. Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro, e a pornografia da vingança. UNIVAG Centro Universitário. Disponível

em:<<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1000>>. Acesso em 05 abr. 2022.

CARVALHO, Marcela Melo; ARRAES, Bruno. Suicídio e pornografia de vingança (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-devinganca>. Acesso em 14 de Julho de 2022.

ELIAS, Paulo Sá. Alguns aspectos da informática e suas consequências no Direito, in Revista dos Tribunais, São Paulo, agosto de 1999.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 2. ed. rev. e atual. Salvador-BA 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e abordagem no Direito Brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em set. 2021.

SILVA, Tairys Ialy Gonçalves da. A (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança. 2016 Caruaru. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/59457914/texto-3-a-in-eficacia-do-ordenamento-juridico-brasileiro-no-combate-a-pornografi>. Acesso em set. 2021.

DADO DO IBGE, 2018. Disponível em:< <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html#subtitulo-0>>. Acesso em: 20. Set. 2021.

DADO DO SAFERNET, 2019. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em 20. Set. 2021.